

Boletim Bancário e Financeiro

Portugal



ÍNDICE

DESTAQUE • LEGISLAÇÃO NACIONAL • NORMAS REGULAMENTARES NACIONAIS • JURISPRUDÊNCIA
RELEVANTE • LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA • MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

DESTAQUE

Alterações ao Código dos Valores Mobiliários

No dia 31 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei n.º 99-A/2021 (“Lei”), que procedeu à alteração do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”), do Regime Jurídico de Supervisão e Auditoria e dos Estatutos da CMVM. Esta Lei entrará em vigor no dia 30 de Janeiro de 2022.

A referida lei procedeu a uma revisão profunda e transversal do CVM, com o objetivo declarado de simplificação e redução de encargos e barreiras regulatórias, maior alinhamento e harmonização com a legislação europeia e aumento da competitividade do mercado financeiro nacional. Face à sua extensão, o presente destaque salientará apenas algumas das alterações e novidades introduzidas pela lei.

Uma das alterações mais significativas prende-se com a eliminação do conceito de “sociedade aberta”, passando a regular-se exclusivamente as “sociedades cotadas”, ou seja, sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado. Contudo prevê-se um regime transitório especial, pelo que as sociedades que revistam a qualidade de sociedades abertas à data de entrada em vigor desta continuarão a reger-se pelo anterior regime até 31 de Dezembro de 2022.

As sociedades cotadas poderão requerer à CMVM a exclusão de negociação das suas ações (*delisting* voluntário), nomeadamente, na sequência de deliberação em assembleia geral por uma maioria não inferior a 90% dos direitos de voto correspondentes ao capital social. Os acionistas que não votaram a favor dessa exclusão terão os seus interesses salvaguardados, na medida em que se prevê a obrigatoriedade de aquisição pela sociedade das ações de que aqueles eram titulares.

No âmbito das várias medidas de simplificação, salientamos a eliminação da exigência de envio de duas declarações pelo acionista que pretende participar em assembleia geral, ao presidente da mesa da assembleia geral e ao intermediário financeiro, passando a prever-se uma única declaração de participação a enviar ao intermediário financeiro.

Importa também destacar a eliminação do limiar de 2% relativo a participações qualificadas sujeitas a comunicação à CMVM e ao mercado, passando o limiar mínimo a ser de 5%.

Outra das principais novidades promovidas é a possibilidade de as sociedades cotadas emitirem categorias de ações com direito especial ao voto plural, até ao limite de cinco votos por cada ação. Note-se que o exercício do “voto majorado” pode ser limitado pelos estatutos e nunca poderá ser utilizado na deliberação de *delisting* voluntário. O objetivo deste novo instituto é o de diferenciar os direitos de voto e direitos económicos, facilitando assim o acesso dos emitentes a financiamento com menor perda de controlo e influência.

O regime das ofertas públicas foi objeto de diversas alterações. Desde logo, prevê-se a eliminação da obrigatoriedade de intervenção de intermediário para as ofertas públicas relativas a valores mobiliários em que seja exigível prospeto. O limiar abaixo do qual não é exigível a publicação de prospeto foi aumentado de 5 para 8 milhões de euros. Por outro lado, estabeleceu-se também uma maior flexibilidade na escolha do idioma do prospeto, em linha com as práticas recentes da CMVM, podendo estes serem apresentados em inglês, exceto se a CMVM se opuser. Nas situações em que o prospeto seja elaborado num idioma diferente do português, a CMVM pode exigir que o sumário seja traduzido para português.

Ainda no âmbito das ofertas, consagrou-se um regime geral para a revisão das ofertas públicas, nos termos do qual o oferente pode rever os termos e condições da oferta, os quais não terão de se limitar à modificação da contrapartida, desde que a oferta em termos globais não se torne menos favorável para os seus destinatários. Para além disso, o regime de responsabilidade pelo prospeto foi alterado, suprimindo-se a responsabilidade do intermediário financeiro pela assistência à oferta em coerência com a eliminação do carácter obrigatório dos serviços de assistência à oferta, permanecendo o intermediário financeiro que preste serviços de assistência responsável pelo prospeto apenas se e na medida em que aceite ser indicado como tal no prospeto. Esta lei veio ainda clarificar que apenas os titulares do órgão de administração e fiscalização e o revisor oficial de contas do oferente e do emitente que se encontrem em funções à data de aprovação do prospeto podem ser responsáveis pelo seu conteúdo.

Em particular o regime das ofertas públicas de aquisição (“OPA”) foi também significativamente alterado. No que diz respeito às situações de obrigatoriedade de lançamento de OPA, passa a estar excluído desta obrigação quem assumir uma posição de controlo por herança ou legado. Por outro lado, uma vez ultrapassado o limite de metade dos direitos de voto, passa a ser possível, mediante requerimento, fazer prova perante a CMVM do não exercício de influência dominante sobre a sociedade cotada, por forma a evitar a sujeição ao dever de lançamento de OPA.

Por fim, notamos que, de forma a prevenir situações de conflitos de interesses e eliminar obstáculos ao aparecimento de ofertas concorrentes com condições mais favoráveis, foram introduzidas novas obrigações de transparência dirigidas ao órgão de administração da sociedade visada, i.e., deve reportar expressamente no seu relatório, a ser enviado ao oferente e à

CMVM, o sentido dos votos expressos na deliberação do órgão de administração que aprovou a oferta e a indicação da existência (ou inexistência) de situações de conflito de interesses existentes entre os administradores da sociedade e os destinatários da oferta.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Nova linha de apoio a micro e pequenas empresas

O Decreto-lei n.º 64/2021, de 28 de julho, procedeu à criação da Linha de Apoio à Tesouraria para Micro e Pequenas Empresas com o objetivo de apoiar a tesouraria das micro e pequenas empresas que se encontrem numa situação de crise empresarial.

Normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais

A Lei n.º 54/2021, de 13 de agosto, transpõe a Diretiva (UE) n.º 2019/1153, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais, e deu uma nova redação ao artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, relativo às bases de dados de contas.

Nova qualificação das sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia

O Decreto-Lei n.º 72/2021, de 16 de agosto, procedeu à revisão do Regime das Sociedades de Investimento Mobiliário para Fomento da Economia (“SIMFE”), por forma a alterar a sua qualificação para sociedades de investimento alternativo especializado e permitir que as suas ações possam estar admitidas à negociação também em sistema de negociação multilateral, bem como, com vista a permitir o coinvestimento no âmbito das PME e prever a aplicação subsidiária do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado às SIMFE. Este diploma alterou o Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, o Regime das Sociedades de Investimento Mobiliário para Fomento da Economia e o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.

Prorrogação da vigência do regime do processo extraordinário de viabilização de empresas

O Decreto-Lei n.º 92/2021, de 8 de novembro, veio prorrogar a vigência do regime do processo extraordinário de viabilização de empresas, previsto nos artigos 6.º a 15.º da Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro, até 30 de junho de 2023.

Alteração ao Regulamento do Programa APOIAR

A Portaria n.º 248-A/2021, de 11 de novembro, procedeu à quarta alteração ao Regulamento do Programa APOIAR, aprovado em anexo à Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, conforme alterada pela Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro, pela Portaria n.º 69-A/2021, de 24 de março, e pela Portaria n.º 168-B/2021, de 2 de agosto.

Regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores

A Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022, veio estabelecer o novo regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores.

Criminalização de condutas de fraude e contrafação de meios de pagamento que não em numerário

A Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, transpõe a Diretiva (UE) n.º 2019/713, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, alterando diversos diplomas legislativos, com destaque para a Lei do Cibercrime, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Alteração ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo

O Decreto-Lei n.º 109-F/2021, de 9 de dezembro, veio alterar o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2019/1160 e a Diretiva Delegada n.º 2021/1270, de forma a promover um enquadramento regulatório harmonizado da União Europeia que permite que tais organismos de investimento coletivo possam ser comercializados noutros Estados-Membros além daquele em que foram constituídos.

Regime das empresas de investimento

O Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro, veio aprovar o Regime das Empresas de Investimento e proceder à transposição de diversas diretivas relativas ao seu funcionamento. Este novo regime alinha o enquadramento regulatório nacional com os requisitos harmo-

nizados previstos no direito da União Europeia, de forma a aperfeiçoar o regime prudencial aplicável às empresas de investimento, assegurando uma sólida supervisão destas entidades, com o objetivo de reforçar a competitividade e a atratividade do mercado nacional para investidores e operadores. Este diploma procedeu ainda à alteração do Regime da Concepção, Comercialização e Prestação de Serviços de Consultoria de Depósitos Estruturados, do Regime Jurídico das Centrais de Valores Mobiliários, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, do Código dos Valores Mobiliários, do Regime das Sociedades de Mercados de Instrumentos Financeiros e do diploma que regula as Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – Liquidação e Saneamento e do Regime das Sociedades de Mercados de Instrumentos Financeiros.

NORMAS REGULAMENTARES

Banco de Portugal

Avisos

Comunicação ao Banco de Portugal no âmbito dos procedimentos relativos a aquisição, aumento e diminuição de participações qualificadas

O Aviso n.º 6/2021, de 2 de novembro, que revoga o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2010, veio regular as informações e os elementos que devem ser comunicados ao Banco de Portugal no âmbito dos procedimentos relativos a aquisição, aumento e diminuição de participações qualificadas.

Deveres das instituições no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito

O Aviso n.º 7/2021, de 20 de dezembro, concretiza os deveres que, em virtude do disposto no DL n.º 227/2012, de 25-10, as instituições estão obrigadas a observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito, revogando o Aviso do Banco de Portugal n.º 17/2012.

Instruções

Divulgações previstas na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho

A Instrução n.º 11/2021, de 28 de julho, veio alterar a Instrução n.º 1/2017 e revogar as Instruções n.ºs 28/2014, 5/2018 e 20/2019, relativas à divulgação que

as instituições devem fazer das informações previstas na Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

Taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores para o 4.º trimestre de 2021

A Instrução n.º 12/2021, de 9 de setembro, veio divulgar, para o 4.º trimestre de 2021, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no quadro do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Regulamentação do funcionamento do sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real - TARGET2-PT

A Instrução n.º 13/2021, de 15 de outubro, alterou a Instrução n.º 54/2012, de 15 janeiro 2013, que regulamenta o funcionamento do sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real - TARGET2-PT.

Regulamentação do reporte de informação estatística ao Banco de Portugal

A Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2021, veio regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal, tendo por objetivo principal a compilação de estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias. Revoga, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022, a Instrução n.º 25/2014.

Taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores

A Instrução n.º 15/2021, de 9 de dezembro, divulgou, para o 1.º trimestre de 2022, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do DL n.º 133/2009, de 2 de junho.

Requisitos da informação sobre a implementação dos procedimentos previstos no PARI e do PERSI

A Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2021, de 10 de dezembro, veio estabelecer os requisitos da informação que as instituições devem reportar sobre a implementação dos procedimentos previstos no PARI e do PERSI, bem como o modelo de comunicação que devem observar para esse efeito. Revoga, com efeitos a partir de 15 de janeiro de 2022, a Instrução n.º 44/2012.

Utilização de Sistemas Inteligentes de Neutralização e receção ou troca de notas danificadas

A Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2021, de 15 de dezembro, veio estabelecer os princípios que re-

gem a utilização de Sistemas Inteligentes de Neutralização (IBNS), bem como as regras aplicáveis na receção ou troca de notas danificadas por atuação desses sistemas. Esta Instrução revogou ainda a Instrução n.º 1/2011.

Depósitos e levantamentos de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal

O Banco de Portugal, através da Instrução n.º 18/2021, de 15 de dezembro, veio definir os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamentos de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal. Esta Instrução revogou as Instruções do Banco de Portugal n.º 16/2014 e n.º 17/2014 e as Cartas Circulares n.º 35/2009/DET e n.º 2/2016/DET.

Retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas

Mediante a Instrução n.º 19/2021, de 15 de dezembro, o Banco de Portugal veio regulamentar os termos em que é efetuada a retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas. Esta Instrução procedeu ainda à revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 38/2012.

Dever de reporte de incidentes de caráter severo, relacionados com a prestação de serviços de pagamento

A Instrução n.º 20/2021, de 15 de dezembro, alterou, com efeitos desde 1 de janeiro de 2022, a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2019, que regulamenta o dever de reporte de incidentes de caráter severo, relacionados com a prestação de serviços de pagamento, ao abrigo da DSP2.

Taxa contributiva de base para determinação da taxa de cada instituição e valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos

Através da Instrução n.º 21/2021, de 15 de dezembro, o Banco de Portugal veio fixar em 0,0018% a taxa contributiva de base para determinação da taxa de cada instituição, bem como o valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos a realizar pelas instituições participantes (1200 euros) no ano de 2022, e determinou que as instituições de crédito participantes não podem substituir a sua contribuição anual por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Taxa base para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução (2022)

A Instrução n.º 22/2021, de 15 de dezembro, fixou em 0,057% a taxa base para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução no ano de 2022.

Carta Circular

Circunstâncias excecionais para efeitos da exclusão de posições em risco sobre bancos centrais do cálculo da medida de exposição do rácio de alavancagem

Pela Circular n.º CC/2021/00000036, de 29 de julho, o Banco de Portugal determinou que as instituições de crédito menos significativas podem beneficiar da determinação da existência de circunstâncias excecionais para efeitos da exclusão de posições em risco sobre bancos centrais do cálculo da medida de exposição do rácio de alavancagem.

Recomendações sobre Gestão da Continuidade de Negócio

Pela Carta Circular n.º CC/2021/00000047, de 7 de outubro, o Banco de Portugal procedeu à divulgação das Recomendações sobre Gestão da Continuidade de Negócio (revistas), aprovadas pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (“CNSF”), que consubstanciam um conjunto de boas práticas genéricas que aquele conselho considera deverem ser implementadas e aprofundadas pelas instituições do sector financeiro. Com a publicação destas recomendações deixam de vigorar as anteriores recomendações sobre GCN, de 2010, divulgadas pela Carta-Circular n.º 75/2010/DSB, de 3 de dezembro de 2010.

Orientações relativas aos critérios para a utilização das entradas de dados no modelo de avaliação dos riscos

O Banco de Portugal veio, através da Carta Circular n.º CC/2021/00000051, de 29 de outubro de 2021, definir as orientações relativas aos critérios para a utilização das entradas de dados no modelo de avaliação dos riscos a que se refere o artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2021/07), sublinhando a importância de as instituições de crédito menos significativas darem adequado cumprimento às Orientações, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor que lhes seja aplicável.

Recomendações relativas ao Código LEI

Mediante a Carta Circular n.º CC/2021/00000052, de 15 de novembro, o Banco de Portugal veio recomendar às instituições que, para além de disporem de código LEI, incluam, sempre que aplicável, o código LEI na respetiva identificação aquando do reporte de informação ao Banco de Portugal e indiquem o LEI de qualquer entidade jurídica sobre a qual reportem informação.

Datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas e calendário dos períodos de manutenção (2022)

O Banco de Portugal, através da Carta Circular n.º CC/2021/00000054, de 19 de novembro, veio informar sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas (reportes mensal e trimestral), bem como o calendário dos períodos de manutenção para o ano de 2022.

Orientações da EBA sobre políticas de remuneração sãs

O Banco de Portugal, mediante a Carta Circular n.º CC/2021/00000056, de 30 de novembro, veio informar que foram revistas as Orientações da EBA sobre políticas de remuneração sãs (EBA/GL/2021/04), devendo ser adotadas as medidas com vista ao seu cumprimento a partir de 31 de dezembro de 2021.

Orientações da EBA sobre governo interno

Pela Carta Circular n.º CC/2021/00000057, de 30 de novembro, o Banco de Portugal veio informar que foram revistas as Orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2021/05), devendo ser adotadas as medidas com vista ao seu cumprimento a partir de 31 de dezembro de 2021.

Orientações da EBA/ESMA em matéria de avaliação da adequação dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de funções essenciais

O Banco de Portugal, através da Carta Circular n.º CC/2021/00000058, de 10 de dezembro, veio informar que foram revistas as Orientações conjuntas da EBA/ESMA em matéria de avaliação da adequação dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2021/06), devendo ser adotadas as medidas com vista ao seu cumprimento a partir de 31 de dezembro de 2021.

Contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à Coreia do Norte e ao Irão

Na sequência da divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de outubro de 2021), pela Carta Circular n.º CC/2021/00000059, de 10 de dezembro, o Banco de Portugal veio informar sobre a adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão.

Critérios de avaliação dos casos excepcionais em que as instituições excedem os limites aos grandes riscos

Através da Carta Circular n.º CC/2021/00000060, de 17 de dezembro, o Banco de Portugal divulgou as orientações que especificam os critérios de avaliação dos casos excepcionais em que as instituições excedem os limites aos grandes riscos previstos no n.º 1 do artigo 395.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR) e o prazo e as medidas para restabelecer o cumprimento dos limites nos termos do n.º 3 do artigo 396.º daquele Regulamento (EBA/GL/2021/09).

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Circulares

Circular relativa à desativação do ambiente de testes no domínio de Extranet da CMVM a partir de 16 de julho de 2021

A CMVM, através da Circular de 9 de julho de 2021, informou que o ambiente de testes no domínio de Extranet da CMVM será desativado a partir de 16 de julho de 2021. Não obstante a desativação, mantém-se a possibilidade de acesso a este recurso, mediante articulação prévia com a CMVM, por parte de novas entidades sujeitas a deveres de reporte de informação à CMVM que deva ser submetida no domínio de Extranet da CMVM, bem como na submissão de ficheiros relativos a novos deveres de reporte, ou sempre que ocorra uma atualização das especificações técnicas dos ficheiros a reportar.

Circular relativa às Recomendações sobre Gestão da Continuidade de Negócio (revistas)

Pela Circular de 7 de outubro de 2021, a CMVM veio informar da aprovação das Recomendações sobre Gestão da Continuidade de Negócio (revistas) pelo CNSF, na sequência de consulta pública realizada entre os dias 14 de junho e 5 de julho de 2021.

Circular relativa ao mercado de capitais e a sustentabilidade: requisitos de informação e de organização e a abordagem de supervisão da CMVM

Através da Circular de 21 de dezembro de 2021, a CMVM veio informar as entidades supervisionadas das novas normas relacionadas com o mercado de capitais e a sustentabilidade que terão de cumprir em 2022, bem como comunicar de forma clara a sua abordagem de supervisão nesta matéria.

Circular relativa à revisão do Código dos Valores Mobiliários

Pela Circular de 31 de dezembro de 2021, a CMVM veio informar da revisão do Código dos Valores Mobiliários, descrevendo e resumindo algumas das alterações mais importantes, em geral e no contexto de operações de mercado.

JURISPRUDÊNCIA

Da inadmissibilidade do afastamento do regime da sub-rogação legal pela existência de uma declaração sub-rogação

O Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), em sede de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, foi chamado a pronunciar-se sobre a possibilidade de uma declaração sub-rogação pelo credor a favor de um cofiador solidariamente responsável que satisfaz o crédito, afastar a aplicação do regime da sub-rogação legal, permitindo assim ao cofiador exigir ao devedor e aos restantes cofiadores o pagamento integral da quantia satisfeita.

O acórdão recorrido em revista para o STJ, aderindo à fundamentação do acórdão da Relação, havia considerado que, tendo o credor emitido uma declaração sub-rogação a favor dos cofiadores que haviam satisfeito o seu direito de crédito, nos encontrávamos perante uma sub-rogação voluntária, à qual era aplicável o disposto no artigo 589.º do Código Civil, pelo que os cofiadores, passaram a ser titulares daquele direito de crédito, na medida em que o satisfizeram, não sendo aplicável o regime da sub-rogação legal previsto no artigo 650.º do Código Civil. Nestes termos, confirmou o acórdão da Relação que havia condenado o devedor e os demais cofiadores a, solidariamente, pagarem aos cofiadores sub-rogados a totalidade da quantia por estes satisfeita ao credor.

Inconformada, a Ré interpôs recurso de uniformização de jurisprudência, alegando a contradição entre o acórdão recorrido e acórdão do STJ de 22 de fevereiro de 2017.

Tendo o recurso sido admitido, o STJ entendeu que a obrigação de reembolso dos outros cofiadores é limitada às quotas de cada um na garantia prestada, quotas essas determinadas pela especificidade das relações internas entre eles, presumindo-se, nos termos do artigo 516.º do Código Civil, a igualdade de quotas, na ausência de estipulação em contrário. Quanto a

responsabilidade do devedor, o STJ entendeu que, por aplicação do artigo 650.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código Civil, este deverá responder por inteiro perante os cofiadores que, relativamente a ele, ficaram sub-rogados no direito do credor, na medida em que o satisfizeram. Não obstante, o STJ sublinhou que a sub-rogação total contra o devedor não pode ser adicionada aos “direitos de regresso” parciais contra os demais fiadores, sob pena de se verificar um enriquecimento injustificado.

Face às suas conclusões, o STJ revogou o acórdão recorrido e uniformizou jurisprudência nos seguintes termos: *“A existência de uma declaração sub-rogatória pelo credor, de acordo com o artigo 589.º do Código Civil, no cofiador solidariamente responsável que satisfiz o crédito, não afasta a aplicação do regime da sub-rogação legal e do direito ao reembolso pelos outros cofiadores, na medida das suas quotas, resultante da conjugação dos artigos 650.º, n.º 1, e 524.º do Código Civil”.*

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Metodologia utilizada pelas autoridades de resolução para estimar o requisito de fundos próprios adicionais e o requisito combinado de reservas de fundos próprios

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1118, da Comissão, de 26 de março de 2021, veio completar a Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a normas técnicas de regulamentação que especifiquem a metodologia a utilizar pelas autoridades de resolução para estimar o requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva n.º 2013/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, e o requisito combinado de reservas de fundos próprios para as entidades de resolução a nível do grupo de resolução em base consolidada, caso o grupo de resolução não esteja sujeito a esses requisitos nos termos dessa diretiva.

Diretrizes em matéria de investimento relativas ao Fundo InvestEU

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1078, da Comissão, de 14 de abril de 2021, veio complementar o Regulamento (UE) n.º 2021/523, do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo as diretrizes em matéria de investimento relativas ao Fundo InvestEU.

Integração de fatores, riscos e preferências de sustentabilidade nos requisitos para

o exercício e atividade das empresas de investimento

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1253, da Comissão, de 21 de abril de 2021, veio alterar o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 no que diz respeito à integração dos fatores, dos riscos e das preferências de sustentabilidade em determinados requisitos em matéria de organização e nas condições de exercício da atividade das empresas de investimento.

Requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento

Através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1254, de 21 de abril de 2021, a Comissão veio retificar o Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/565, que completa a Diretiva n.º 2014/65/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva.

Integração de fatores, riscos e preferências de sustentabilidade nos requisitos de supervisão e governação dos produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1257, da Comissão, de 21 de abril de 2021, veio alterar os Regulamentos Delegados (UE) n.º 2017/2358 e (UE) n.º 2017/2359, no que respeita à integração dos fatores, riscos e preferências de sustentabilidade nos requisitos de supervisão e governação dos produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros, bem como nas regras relativas ao exercício das atividades e ao aconselhamento de investimento para os produtos de investimento com base em seguros.

Integração dos fatores de sustentabilidade nas obrigações de governação dos produtos pelas empresas de investimento

A Diretiva Delegada (UE) n.º 2021/1269, da Comissão, de 21 de abril de 2021, alterou a Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/593, no que respeita à integração dos fatores de sustentabilidade nas obrigações de governação dos produtos.

Riscos de sustentabilidade e fatores de sustentabilidade a ter em conta por parte dos OICVMs

A Diretiva Delegada (UE) n.º 2021/1270, da Comissão, de 21 de abril de 2021, procedeu à alteração da Diretiva n.º 2010/43/EU, no que respeita aos riscos de sustentabilidade e aos fatores de sustentabilidade a ter em conta por parte dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários.

Teor das cláusulas contratuais relativas ao reconhecimento dos poderes de suspensão no âmbito de uma resolução

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1340, da Comissão, de 22 de abril de 2021, veio complementar a Diretiva n.º 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam o teor das cláusulas contratuais relativas ao reconhecimento dos poderes de suspensão no âmbito de uma resolução.

Diversas alterações ao Regulamento (UE) 2016/1011, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1348, da Comissão, de 6 de maio de 2021, veio complementar o Regulamento (UE) n.º 2016/1011, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios ao abrigo dos quais as autoridades competentes podem exigir alterações à declaração de conformidade de índices de referência não significativos.

Por seu turno, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1349, da Comissão, de 6 de maio de 2021, complementou o Regulamento (UE) n.º 2016/1011, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para a avaliação da conformidade a efetuar pelas autoridades competentes no que diz respeito à administração obrigatória de um índice de referência crítico.

Através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1350, de 6 de maio de 2021, a Comissão veio também complementar o Regulamento (UE) n.º 2016/1011, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos para garantir que os mecanismos de governação de um administrador são suficientemente robustos.

Adicionalmente, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1351, da Comissão, de 6 de maio de 2021, complementou o Regulamento (UE) n.º 2016/1011, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as características dos sistemas e controlos para identificar e denunciar qualquer conduta que possa envolver manipulação ou tentativa de manipulação de um índice de referência.

Por fim, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1352 da Comissão, de 6 de maio de 2021, veio ainda complementar o Regulamento (UE) n.º 2016/1011, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições para garantir que a metodologia para determinar um índice de referência cumpre os requisitos de qualidade.

Requisitos aplicáveis aos ativos recebidos por fundos do mercado monetário no âmbito de acordos de revenda

A Comissão veio, através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1383, de 15 de junho de 2021, alterar o Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/990, no respeitante aos requisitos aplicáveis aos ativos recebidos por fundos do mercado monetário no âmbito de acordos de revenda.

Supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica que prestam serviços de pagamento transfronteiras

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1722, da Comissão, de 18 de junho de 2021, veio complementar a Diretiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam o quadro de cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento no contexto da supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica que prestam serviços de pagamento transfronteiras.

Reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução do Brasil no que respeita a determinadas transações com derivados

Através da Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1103, de 5 de julho de 2021, a Comissão veio reconhecer a

equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução do Brasil no que respeita às transações de derivados efetuadas por instituições brasileiras ao abrigo da regulamentação do Banco Central do Brasil relativamente a determinados requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

Reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução do Canadá no que respeita a determinadas transações com derivados

Mediante a Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1104, de 5 de julho de 2021, a Comissão veio reconhecer a equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução do Canadá no que respeita às transações de derivados supervisionadas pelo Office of the Superintendent of Financial Institutions relativamente a determinados requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

Reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução de Singapura no que respeita a determinadas transações com derivados

A Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1105, da Comissão, de 5 de julho de 2021, veio reconhecer a equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução de Singapura no que respeita às transações de derivados supervisionadas pela Monetary Authority of Singapore relativamente a determinados requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

Reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução da Austrália no que respeita a determinadas transações com derivados

A Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1106, da Comissão, de 5 de julho de 2021, reconheceu a equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução da Austrália no que respeita às transações de derivados supervisionadas pela Australian Prudential Regulation Authority relativamente a determinados requisi-

tos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

Reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução de Hong Kong no que respeita a determinadas transações com derivados

Pela Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1107, de 5 de julho de 2021, a Comissão veio reconhecer a equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução de Hong Kong no que respeita às transações de derivados supervisionadas pela Hong Kong Monetary Authority relativamente a determinados requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

Reconhecimento da equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução dos EUA no que respeita a determinadas transações com derivados

Mediante a Decisão de Execução (UE) n.º 2021/1108, de 5 de julho de 2021, a Comissão reconheceu a equivalência do enquadramento legal, de supervisão e de execução dos Estados Unidos da América no que respeita às transações de derivados supervisionadas pelo Conselho de Governadores do Federal Reserve System, pelo Office of the Comptroller of the Currency, pela Federal Deposit Insurance Corporation, pela Farm Credit Administration e pela Federal Housing Finance Agency relativamente a determinados requisitos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

Índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros

O Regulamento de Execução n.º 2021/1122, da Comissão, de 8 de julho de 2021, veio alterar o Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1368 acrescentando a Norwegian Interbank Offered Rate e suprimindo a London Interbank Offered Rate da lista dos índices de referência críticos utilizados nos mercados financeiros estabelecida em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/1011, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Painel de avaliação do InvestEU

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1702, da Comissão, de 12 de julho de 2021, complementa o Regulamento (UE) n.º 2021/523, do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo elementos adicionais e regras pormenorizadas para o painel de avaliação do InvestEU.

Pagamentos transfronteiriços na União

O Regulamento (UE) n.º 2021/1230, do Parlamento e do Conselho, de 14 de julho de 2021, estabelece regras para os pagamentos transfronteiriços e para a transparência dos encargos de conversão cambial na União.

Medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/1188, do Conselho, de 19 de julho de 2021, veio dar execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e revogar o Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/138.

Sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real

Mediante a Orientação (UE) n.º 2021/1759, de 20 de julho de 2021, o Banco Central Europeu veio alterar a Orientação BCE/2012/27, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2).

Medidas restritivas contra o Irão

O Regulamento de Execução n.º 2021/1242, da Comissão, de 29 de julho de 2021, veio dar execução ao Regulamento (CE) n.º 267/2012, do Conselho, que impõe medidas restritivas contra o Irão.

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2015/61

Retificação do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015).

Relações económicas e financeiras com o Iraque

O Regulamento de Execução n.º 2021/1472, da Comissão, de 13 de setembro de 2021, veio alterar o Regulamento (CE) n.º 1210/2003, do Conselho, relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque, nomeadamente eliminando 28 entidades da lista de pessoas e entidades às quais se aplica o congelamento de fundos e recursos económicos.

Limiar relevante para a comunicação de posições líquidas curtas significativas em ações

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/6815, da Comissão, de 27 de setembro de 2021, veio alterar o Regulamento (UE) n.º 236/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao ajustamento do limiar relevante para a comunicação de posições líquidas curtas significativas em ações.

Investimentos diretos estrangeiros na União

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/2126, da Comissão, de 29 de setembro de 2021, veio alterar o anexo do Regulamento (UE) n.º 2019/452, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União.

Recolha de dados granulares referentes ao crédito e ao risco de crédito

A Orientação n.º 2021/1829, do Banco Central Europeu, de 7 de outubro de 2021, veio alterar a Orientação (UE) n.º 2017/2335, relativa aos procedimentos para a recolha de dados granulares referentes ao crédito e ao risco de crédito.

Substituição legal para determinados prazos de vencimento da LIBOR CHF

O Regulamento de Execução n.º 2021/1847, da Comissão, de 14 de outubro de 2021, veio designar uma substituição legal para determinados prazos de vencimento da LIBOR CHF.

Substituto do índice médio da taxa de juro do euro a um dia

O Regulamento de Execução n.º 2021/1848, da Comissão, de 21 de outubro de 2021, veio designar um substituto do índice médio da taxa de juro do euro a um dia

(EONIA) utilizado como índice de referência. Este regulamento entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2022.

Código Deontológico do Eurosistema

O Banco Central Europeu, através da Orientação n.º 2021/2253, de 2 de novembro de 2021, veio estabelecer os princípios do Código Deontológico do Eurosistema.

Código Deontológico do Mecanismo Único de Supervisão

A Orientação n.º 2021/2256, do Banco Central Europeu, de 2 de novembro de 2021, veio estabelecer os princípios do Código Deontológico do Mecanismo Único de Supervisão.

Processos contabilísticos e prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais

O Banco Central Europeu, através da Orientação n.º 2021/2041, de 11 de novembro de 2021, veio alterar a Orientação n.º 2016/2249, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Retificação do Regulamento (UE) 2019/876

A Retificação do Regulamento n.º 2019/876, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, publicada a 11 de novembro de 2021, veio alterar algumas disposições relativas ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações.

Classificação das notações de crédito das agências de notação externas

O Regulamento de Execução n.º 2021/2006, da Comissão, de 16 de novembro de 2021, veio estabelecer normas técnicas de execução que alteram o Regulamento de Execução n.º 2016/1800, no respeitante à classificação das notações de crédito das agências de notação externas segundo uma escala objetiva de níveis de qualidade de crédito em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Quadros de mapeamento da correspondência entre as avaliações do risco de crédito e os graus da qualidade de crédito

O Regulamento de Execução n.º 2021/2005, da Comissão, de 16 de novembro de 2021, estabeleceu normas técnicas de execução que alteram o Regulamento de Execução n.º 2016/1799, no que respeita aos quadros de mapeamento que especificam a correspondência entre as avaliações do risco de crédito emitidas pelas instituições externas de avaliação de crédito e os graus da qualidade de crédito estabelecidos no Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Gestores e adquirentes de créditos

A Diretiva n.º 2021/2167, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, alterou as Diretivas n.ºs 2008/48/CE e 2014/17/UE, e estabeleceu um regime comum e requisitos para os gestores de créditos e adquirentes de créditos.

Volume de moeda metálica a emitir em 2022

O Banco Central Europeu, mediante a Decisão n.º 2021/2255, de 7 de dezembro de 2021, veio aprovar do volume de moeda metálica a emitir em 2022 pelos Estados-Membros.

Regime transitório para as sociedades gestoras, sociedades de investimento e pessoas que prestam consultoria sobre unidades de participação de organismos de investimento coletivo

O Regulamento n.º 2021/2259, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, procedeu à alteração do Regulamento n.º 1286/2014, no que respeita à prorrogação do regime transitório aplicável às sociedades gestoras, sociedades de investimento e pessoas que prestam consultoria sobre unidades de participação de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e de não-OICVM, ou que as vendem.

Documentos de informação das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários

A Diretiva n.º 2021/2261, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, procedeu à alteração da Diretiva n.º 2009/65/CE, no que respeita à utilização dos documentos de informação fundamental pelas sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM).

MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

PORTUGAL

Novos Deveres dirigidos à Prevenção e Combate à Atividade Financeira não Autorizada

ANGOLA

Aprovadas novas regras sobre governo societário e controlo interno das Instituições Financeiras Bancárias

Novos Procedimentos para Operações de Investimento Externo por Não Residentes Cambiais

CABO VERDE

Aprovadas novas medidas de flexibilização prudencial

GRUPO PRÁTICA BANCÁRIO E FINANCEIRO

| | |
|---|--|
| MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com | BRUNO SAMPAIO SANTOS Bruno.Santos@mirandalawfirm.com |
| NUNO CABEÇADAS Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com | FILIPA MORAIS DE ALMEIDA Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com |
| JOÃO LEITE Joao.Leite@mirandalawfirm.com | JOSÉ BORGES GUERRA Jose.Guerra@mirandalawfirm.com |
| VASCO GRILATE FERREIRA Vasco.Ferreira@mirandalawfirm.com | DIOGO SERRANO Diogo.Serrano@mirandalawfirm.com |

© Miranda & Associados, 2022. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:
MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO